



ACÓRDÃO
0000563-07.2013.5.04.0291 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
Órgão Julgador: 9ª Turma

Recorrente: UBIRATAN BAUMHARDT - Adv. Daniel von Hohendorff
Recorrido: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL - Adv. Francisco Eduardo de Souza Pires

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul
Prolator da Sentença: JUÍZA BERNARDA NUBIA TOLDO

E M E N T A

MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. CESTA BÁSICA. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não há ilegalidade na supressão de cesta básica instituída por lei municipal quando essa própria lei instituidora prevê a temporariedade do benefício e é expressamente revogada por lei posterior. Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de maio de 2014 (quinta-feira).



ACÓRDÃO
0000563-07.2013.5.04.0291 RO

Fl. 2

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de improcedência das fls. 57-9v, proferida pela Juíza Nubia Toldo, o reclamante interpõe o **recurso ordinário** de fls. 63-6.

Com parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 72, opinando o d. Procurador pelo prosseguimento do feito, na forma da lei, vêm os autos conclusos para julgamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(RELATORA):

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CESTA BÁSICA.
SUPRESSÃO.

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada por UBIRATAN BAUMHARDT em face do MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL, buscando seja declarada a nulidade da supressão do pagamento de "cesta básica tipo 2", de caráter habitual e, portanto, salarial. Afirma o autor que a parcela foi instituída em 2003 pela Lei Municipal 2.581/03, a qual não atribuiu natureza indenizatória à vantagem, e ilegalmente suprimida em 01.05.2006. Invoca a aplicação da Súmula 85 do STJ e Súmula 294 do TST. Pede a incorporação da vantagem ao salário, com a incidência dos reajustes posteriores, e o deferimento dos consequentes reflexos em 13ºs salários, férias com 1/3, FGTS, avanços, gratificação adicional, horas extras e repouso semanal remunerado. Até a data da efetiva incorporação, postula seja restabelecida



ACÓRDÃO
0000563-07.2013.5.04.0291 RO

Fl. 3

a entrega da cesta básica, sob pena de multa diária e conversão em perdas e danos. (fls. 02-4v).

O Município de Sapucaia do Sul apresenta defesa (fls. 17-20), na qual afirma que o fornecimento de cesta básica foi instituído pela Lei Municipal 2581/03 e teve vigência temporária até a ulterior revisão anual de salários. Acrescenta que a Lei Municipal 2858/06 não renovou o benefício, que foi suprimido a contar de 01.05.06, com base no disposto no art. 4º, §2º, da Lei Municipal 2757/05. Ademais, assevera que o recebimento da cesta básica somente era devido enquanto implementado o requisito legal de percepção de vencimento inferior a R\$ 500,00, na forma da lei. Alude a expressa previsão legal (art. 5º do Decreto Municipal 2955/03) de que tal benefício não se incorpora aos salários e/ou vencimentos dos servidores. Acrescenta que a lei de revisão anual dos salários de 2006 não manteve a vantagem porque implementou nova fórmula de remuneração, restando subsumido o valor daquele benefício, sem implicar, portanto, prejuízo ao reclamante.

Em sentença, a pretensão foi rejeitada ao fundamento de que *"desde sua instituição, a concessão de cestas básicas possuía caráter de assistência temporária, garantida somente até revisão salarial posterior. Assim, considerando que a Lei Municipal 2.858/06 (fls. 44/45), que trata da revisão salarial dos servidores municipais para o ano de 2006, além de não prever a concessão do benefício, revogou expressamente, em seu artigo 6º, a Lei 2581/03, indefere-se a pretensão obreira."* (fl. 59; grifo original).

O reclamante investe contra essa decisão. Reafirma que a cesta básica foi recebida habitualmente, o que evidenciaria a sua natureza salarial e ampararia o direito à incorporação do valor à remuneração. Sugere



ACÓRDÃO
0000563-07.2013.5.04.0291 RO

Fl. 4

violação dos arts. 457 e 458 da CLT, arts. 23 e 201 da CF, bem como contrariedade às Súmulas nºs 393 e 294 do TST. Invoca, ainda, o teor da Súmula nº 333 do TST e das OJ's nº 51 e 413 da SDI-1, da mesma Corte. Cita doutrina e jurisprudência que entende alicerçarem sua teste. Pede a reforma do julgado de origem.

A sentença, entretanto, é irretocável.

O fornecimento de cesta básica aos servidores do Município de Sapucaia do Sul foi instituído pela Lei Municipal nº 2.581/03, que assim dispunha em seu art. 4º:

*"Art. 4º - Aos Servidores Municipais, cujos vencimentos básicos de até R\$ 500,00 e jornada integral, fica garantida **cesta básica**, identificada do tipo nº 02, **caráter assistencial temporário mensal**.*

§ 1º - As cestas básicas serão entregues até o dia 05 de cada mês, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003.

*§ 2º - Fica garantido o direito à cesta básica prevista no "caput" deste artigo **até nova revisão dos salários**.*

§ 3º - A entrega das cestas básicas será regulamentada por Decreto do Executivo." (fl. 42; grifei)

O Decreto Municipal nº 2.955/2003, que regulamentou a Lei 2.581/03, assim estabeleceu em seu art. 5º:

*"O benefício **não incorporará aos salários e/ou vencimentos dos servidores e sua eficácia cessará reajuste, conforme §2, do***



ACÓRDÃO
0000563-07.2013.5.04.0291 RO

Fl. 5

art. 4º, da Lei regulamentada." (fl. 40; grifei)

Nos dois exercícios seguintes (2004 e 2005), o benefício foi mantido, nas mesmas condições (em caráter temporário, *"até nova revisão dos salários"*), conforme Leis Municipais nºs 2.625/04 (disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul) e 2.757/05 (fls. 46-7).

O mesmo não ocorreu, todavia, em 2006. A Lei Municipal nº 2.858/06, que tratou da revisão anual de salários, revogou expressamente a Lei Municipal nº 2.581/03 (art. 6º, fl. 45), que instituiu a vantagem, e não renovou a previsão de fornecimento de cestas básicas aos servidores municipais (fls. 44-5). O benefício, portanto, cuja precariedade já estava prevista na própria norma legal que o instituiu, não foi renovado naquele ano, a ele não fazendo jus o reclamante a contar da edição da referida lei municipal.

Considerando, desta forma, que a própria lei instituidora da vantagem (nº 2581/03) estabeleceu o caráter temporário do fornecimento e que essa lei foi expressamente revogada com a edição da Lei Municipal nº 2.858/06, a qual, por sua vez, não previu o adimplemento de cestas básicas aos servidores, não há ilegalidade na suspensão da benesse, que não estava incorporada ao salário do reclamante.

Não se trata, pois, de alteração contratual lesiva ao empregado, restando incólumes os arts. 457 e 458 da CLT.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Regional:

"MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. CESTA ALIMENTAÇÃO. Parcela instituída por lei municipal, com natureza temporária e assistencial, garantida aos servidores cujos vencimentos básicos não atingissem a R\$500,00, não se



ACÓRDÃO
0000563-07.2013.5.04.0291 RO

Fl. 6

incorpora aos salários para qualquer efeito, por expressa determinação legal." (TRT da 04ª Região, 10a. Turma, 0000547-50.2013.5.04.0292 RO, em 03/04/2014, Desembargadora Vania Mattos - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Rejane Souza Pedra)

"CESTA BÁSICA. Vantagem assegurada pela Lei Municipal n 2.581/2003 por período certo - até a ocorrência de evento futuro (nova revisão dos salários dos servidores). Sobrevindo o fato que determinara o término da concessão do benefício (Lei Municipal 2858\2006 - revisão salarial), não há irregularidade na suspensão do benefício. Caráter temporário expresso na própria norma instituidora. Natureza salarial não verificada. Recurso não provido." (TRT da 04ª Região, 4a. Turma, 0000600-31.2013.5.04.0292 RO, em 24/04/2014, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, Desembargador André Reverbel Fernandes)

"LEI MUNICIPAL Nº 2.581/2003. CESTA BÁSICA. INCORPORAÇÃO. *A previsão do fornecimento de cesta básica, foi em caráter temporário para aqueles empregados que tinham vencimento básico de até R\$ 500,00, revisão salarial que ocorreu no ano de 2006, quando revogadas disposições da Lei nº 2.581/03, não havendo que se falar em incorporação do benefício. Recurso da reclamante a que se nega provimento." (TRT da 04ª Região, 3a. Turma, 0000348-28.2013.5.04.0292 RO, em 26/03/2014, Desembargadora Maria Madalena Telesca*



ACÓRDÃO
0000563-07.2013.5.04.0291 RO

Fl. 7

- Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Gilberto Souza dos Santos, Juiz Convocado Marcos Fagundes Salomão)

"CESTA BÁSICA. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL.
Evidente que desde sua instituição, pela Lei Municipal nº 2581/03, a concessão de cestas básicas possuía caráter de assistência temporária garantida somente até revisão salarial posterior. Considerando que a Lei nº 2.858/06, que trata da revisão salarial dos servidores municipais, além de não prever a concessão do benefício, revogou expressamente a Lei nº 2581/03, não há falar na manutenção da concessão das cestas básicas ou da incorporação do seu valor ao salário, o que requereu a recorrente." (TRT da 04ª Região, 1a. Turma, 0000350-98.2013.5.04.0291 RO, em 19/03/2014, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Iris Lima de Moraes, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti)

Em face da tese ora adotada, não há falar em violação dos demais dispositivos legais e constitucionais suscitados pelo recorrente, tampouco em contrariedade ao conteúdo dos precedentes jurisprudenciais invocados no apelo, os quais se têm, de toda sorte, por prequestionados, à luz do que dispõem o item I da Súmula 297 e a OJ nº 118 da SDI-1, ambas do TST.

Nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000563-07.2013.5.04.0291 RO

Fl. 8

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(RELATORA)

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA